

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:951

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e da Justiça;

Convindo regular mais algumas hipóteses não previstas nos diplomas já publicados sobre bens dos inimigos: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As contas dos administradores depositários dos bens dos inimigos serão prestadas e julgadas, sem intervenção de júri, nos tribunais do comércio respectivos, nos termos dos artigos 280.º a 285.º do Código do Processo Commercial.

§ único. O Ministério Público intervirá no processo como parte principal, competindo-lhe promover os seus termos e zelar os interesses do Estado e dos inimigos, como seu representante.

Art. 2.º A Intendência dos Bens dos Inimigos continuará pertencendo as atribuições de curador fiscal, nos termos do artigo 2.º, n.º 5.º, e artigo 7.º do decreto de 4 de Maio de 1916, e artigos 234.º e 235.º do Código do Processo Commercial e mais disposições paralelas.

Art. 3.º O administrador depositário terá sempre direito a remuneração, ainda que o passivo exceda o activo. A Intendência dos Bens dos Inimigos proporá e o tribunal fixará esta remuneração de harmonia com o valor dos bens arrecadados e o trabalho da sua arrecadação, depósito, guarda, administração e liquidação, mas de modo a não exceder a percentagem de 5 por cento sobre o valor total dos bens liquidados.

§ 1.º A remuneração fixada ao depositário administrador entrará em regra de custas do processo de liquidação e será paga juntamente com elas.

§ 2.º Os depositários administradores poderão requerer que se lhes abonem quantias certas, a título de adiantamentos por conta da remuneração a receber, obrigando-se a restituí-las no caso da sua soma exceder a remuneração que o tribunal fixar. O Ministro das Finanças, ouvindo a Intendência dos Bens dos Inimigos, decidirá se o pedido deve ser atendido, no todo ou em parte, e a caução prestada responderá pelo cumprimento da obrigação do requerente.

Art. 4.º Ao presidente, secretário e vogais da Intendência será abonada a quantia de 5\$ por cada sessão a que assistirem, até o limite de cinco sessões em cada mês, a satisfazer pela verba a que se referem os artigos 5.º e 7.º do decreto n.º 2:471, de 24 de Julho de 1916.

Art. 5.º Se alguma casa comercial inimiga tiver estabelecimentos situados em mais de uma comarca ou vara, e for conveniente proceder-se à sua liquidação em conjunto, a Intendência dos Bens dos Inimigos assim o proporá ao Ministro das Finanças, e qual poderá ordenar que, para efeitos da liquidação, sejam avocados ao tribunal ou vara da sede da casa comercial a liquidar os respectivos processos organizados em outras comarcas ou varas.

§ 1.º O tribunal da sede procederá imediatamente à efectiva liquidação dos bens, deprecando dos demais juízos todos os actos em direito necessários.

§ 2.º Na fixação das percentagens a que tiverem direito os depositários administradores dos bens, tanto da sede da casa comercial como das demais comarcas ou varas, a Intendência dos Bens dos Inimigos e o tribunal respectivo terão em vista o valor relativo dos bens liquidados, conforme o que constar dos inventários.

O Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*—*Martinho Nobre de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:952

Tendo o Conselho de Ministros resolvido, precedendo proposta do Embaixador de Portugal nos Estados Unidos do Brasil, contribuir com o donativo de 20:000\$000 para a estátua que vai erigir-se no Rio de Janeiro ao Dr. Oswaldo Cruz, significando assim o elevado apreço do Governo da República pelos serviços prestados por aquele eminente sábio às condições sanitárias da capital da República irmã e, portanto, à colónia portuguesa ali, com a extinção da febre amarela:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 9.700\$, próximamente correspondente, aos actuais câmbios, a 20:000\$000 de moeda brasileira, devendo a dita quantia adicionar-se ao capítulo único do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1917 a 1918, sob a rubrica «Contribuição de Portugal para o monumento a Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 3:953

A responsabilidade dos armadores e proprietários dos navios naufragados pelo pagamento das despesas de repatriação dos tripulantes desses navios tem sido objecto de dúvidas e de julgados contraditórios por falta de disposição legal que incontrovertidamente estabeleça aquela responsabilidade. Dêsto facto têm resultado, ultimamente, com o recrudescimento da guerra submarina, graves prejuízos para o Estado, porquanto, se é certo que muitos armadores, como de razão, se têm espontânea e honradamente prestado a reembolsar todas as despesas abonadas pelas autoridades consulares com as referidas repatriações, outros se têm prevalecido da falta de jurisprudência assente na interpretação dos §§ 5.º e 6.º do artigo 140.º do regulamento consular português, de 24 de Dezembro de 1903, conjugado com o artigo 523.º do Código Commercial, para se subtraírem a esse reembolso. Convindo, portanto, por termo a esta desigualdade, fixando, por diploma legal, a referida interpretação em conformidade com o parecer unânime da Procuradoria Geral da República, de 31 de Maio de 1913, e convindo, outrossim, estender a responsabilidade de que se trata aos casos, perfeitamente idênticos, dos navios serem apriacionados ou tornados inavegáveis por qualquer circunstância, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os armadores ou proprietários dos navios naufragados, apresados ou tornados inavegáveis são responsáveis pelas despesas de repatriação dos tripulantes dos mesmos navios, abonadas pela autoridade consular respectiva.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente applicam-se a todas as causas pendentes.

Art. 3.º As questões sobre despesas de repatriação admitem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em todo o continente no dia da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Exploração postal nacional

Portaria n.º 1:263

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que seja prorrogada por mais seis meses, a principiar em 1 de Abril próximo, a concessão feita à Junta Patriótica do Norte, por portaria de 2 de Outubro de 1917, para a isenção da franquia das correspondências que a citada Junta haja de expedir pelo correio, devendo as mesmas circular abertas.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:954

Sendo conveniente applicar às colónias as disposições do decreto n.º 3:773, de 19 de Janeiro último, e sendo necessário ampliar essas disposições:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas da franquia postal as publicações periódicas publicadas no continente da República e ilhas adjacentes expedidas pelas respectivas administrações para as colónias portuguesas.

Art. 2.º Igual isenção é concedida às publicações periódicas publicadas nas colónias portuguesas e que pelas respectivas administrações sejam expedidas com destino à metrópole, às ilhas adjacentes, e às restantes colónias e às permutadas no interior de cada colónia.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor logo que seja publicado no *Diário do Governo*, no que respeita às publicações e expedir para as colónias, e nos respectivos boletins oficiais nas expedições a efectuar para a metrópole e outras colónias, e será mantido durante o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:955

Considerando que as dificuldades criadas à navegação pelo actual estado de guerra privam, em grande parte, os produtos das colónias dos meios de transporte nacionais e estrangeiros;

Considerando que o aproveitamento destes ultimos para a condução de determinados produtos coloniais, como o cacau, é ainda dificultado pelos excessivos impostos aduaneiros que sobre elles pesam quando exportados para portos estrangeiros; e

Atendendo ao que representaram várias firmas exportadoras do cacau de S. Tomé e Príncipe e ao parecer favorável do governo da colónia sobre a conveniência de se concederem determinadas facilidades à navegação estrangeira para assim se tontar a possibilidade do transporte directo e da colocação daquele produto colonial nos mercados estrangeiros;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o actual estado de guerra o cacau exportado da provincia de S. Tomé e Príncipe, em navio estrangeiro, para portos estrangeiros, fica dispensado do pagamento do adicional criado pelo decreto de 17 de Maio de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 10.º do decreto n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918:

Artigo 10.º Das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigos 104.º e 105.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos nacionais, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa as seguintes quantias:

Para abonos variáveis	415\$50
Para pessoal assalariado	402\$20
Para material e despesas diversas	317\$14

Secretaria Geral, 13 de Março de 1918.—Pelo Secretário Geral, *Carlos Babo*, chefe da Secretaria.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 3:956

Tendo terminado em 15 de Agosto último o arrendamento do Mouchão de Esfola Vacas;